



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06370/14

Origem: Prefeitura Municipal de Monteiro

Natureza: Licitação – pregão presencial 004/2014

Responsável: Ednacé Alves Silvestre Henrique

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de Monteiro. Pregão presencial. Aquisição de combustíveis e derivados do petróleo para atender as necessidades da Prefeitura. Ausência de máculas. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03321/16

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do pregão presencial 001/2014, seguido do contrato 006.001/2014, materializados pelo Município de **Monteiro**, sob a responsabilidade da Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, cujo objeto foi a aquisição de combustíveis e derivados do petróleo para atender as necessidades da Prefeitura. Sagrou-se vencedora a firma AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LTDA, cuja proposta foi de R\$989.040,00.

Relatórios iniciais da Auditoria, inserido às fls. 217/219 e 221/227, assinalaram as seguintes irregularidades: falta de pesquisa de preços e da publicação da ata de registro de preços.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à citação da gestora interessada, a qual apresentou esclarecimentos de fls. 238/253 (Documento TC 54912/15).

Ao examinar os argumentos, o Órgão Técnico em relatório de fls. 262/264 entendeu pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório.

Em razão da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não foi encaminhado para exame do Ministério Público junto ao TCE/PB.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06370/14

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame. O contrato decorrente, igualmente, atendeu à legislação pertinente. O Órgão Técnico, em sede de análise de defesa, reconheceu a regularidade do certame.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** do pregão presencial 001/2014, ora examinado, e do contrato dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06370/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06370/14**, referentes ao exame do procedimento licitatório, sob a modalidade pregão presencial 001/2014, seguida do contrato 006.001/2014, materializados pela Prefeitura de **Monteiro**, sob a responsabilidade da Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, cujo objeto foi a aquisição de combustíveis e derivados do petróleo para atender as necessidades da Prefeitura, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** o pregão presencial 001/2014 e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Assinado 30 de Dezembro de 2016 às 12:00



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 07:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2017 às 10:00



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO